



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.684, DE 2009

(Da Sra. Manuela D'Ávila)

Dá nova redação ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5401/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída de no mínimo, 7 (sete) e, no máximo 81 (oitenta e um) diretores sindicais entre titulares e suplentes, e de um Conselho Fiscal composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

§ 4º Aos suplentes da diretoria e do Conselho Fiscal é assegurada a estabilidade sindical;

§ 5º A representação dos trabalhadores será constituída nas empresas, assegurado o limite mínimo e respeitado o máximo, de acordo com a seguinte proporção:

I - nas empresas com até 50 (cinquenta) trabalhadores, poderá haver 1 (um) diretor sindical;

II - nas empresas com mais de 50 (cinquenta) a 100 (cem) trabalhadores, 2 (dois) diretores sindicais;

III - nas empresas com mais de 100 (cem) trabalhadores, mais 1 (um) diretor sindical a cada 200 (duzentos) trabalhadores ou fração superior a 100 (cem) trabalhadores.

§ 6º Os limites estabelecidos neste artigo poderão ser ampliados mediante contrato coletivo.

§ 7º Os diretores sindicais afastados do trabalho a pedido da entidade sindical serão por ela remunerados, salvo disposto em contrato coletivo.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A composição das diretorias e dos conselhos fiscais dos sindicatos é definida pelo art. 522 da CLT, este artigo estabelece que a diretoria seja constituída por, no máximo, sete e, no mínimo, três membros, sendo três o número de membros do conselho fiscal.

A atual interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, não reconhece aos membros do Conselho Fiscal do Sindicato a estabilidade no emprego fixada na norma constitucional.

Há diversos casos de demissão dos suplentes da diretoria e dos membros do conselho fiscal dos sindicatos, por inexistência expressa no art. 522 de que os suplentes integram a diretoria sindical.

A proposta propõe explicitar inclusive a estabilidade sindical aos suplentes da diretoria e do conselho fiscal, bem como aplicar a razoabilidade na proporção de diretores sindicais entre titulares e suplentes.

Assim, pretendemos estender a garantia de emprego aos dirigentes eleitos como suplentes de diretores ou como membros do conselho fiscal, possibilitando que os limites sejam estabelecidos por contrato coletivo.

Por considerar de grande relevância a aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
[\(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988\)](#)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

Seção III
Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o [art. 523](#), a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)](#)

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

b) tomada e aprovação de contas da diretoria; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

c) aplicação do patrimônio; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)](#)

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito exigirem. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da Mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)](#)

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
